

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 22/2014

de 28 de abril

Vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, aditando a substância 5 (2-aminopropil)indole à tabela anexa II-A e a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à vigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pelas Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 29 de agosto, 59/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio, e 38/2009, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pela Lei n.º 13/2012, de 26 de março, aditando a substância 5 (2-aminopropil)indole à tabela anexa II-A e a substância 4 metilamfetamina à tabela anexa II-B.

Artigo 2.º

Alteração da tabela II-A anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

É aditada à tabela II-A, anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, a substância 5 (2-aminopropil)indole.

Artigo 3.º

Alteração da tabela II-B anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro

É aditada à tabela II-B, anexa ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, a substância 4-metilamfetamina.

Artigo 4.º

Republicação

São republicadas em anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante, as tabelas II-A e II-B anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 14 de março de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Promulgada em 16 de abril de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

TABELA II-A

5 (2-aminopropil)indole
1-benzilpiperazina (1-benzil-1,4-diazacilohexano, N-benzilpiperazina ou, de forma menos precisa, benzilpiperazina ou BZP).
2C-B (4-bromo-2,5-dimetoxifenetilamina).
2C-I (2,5-dimetoxi-4-iodofenetilamina).
2C-T-2 (2,5-dimetoxi-4-etiltiofenetilamina).
2C-T-7 (2,5-dimetoxi-4-propiltiofenetilamina).
Bufotenina — 5-hidroxi-N-N-dimetiltriptamina.
Catinona — (-)-(alfa)-aminopropiofenona.
DET — N-N-dietiltriptamina.
DMA — (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-a-metilfeniletilamina.
DMHP — 3-(1,2-dimetil-heptil)-1-hidroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo-(b,d) pirano.
DMT — N-N-dimetiltriptamina.
DOB — 2,5 dimetoxi-4-bromoamfetamina.
DOET — (mais ou menos)-2,5-dimetoxi-4(alfa)-etil-metilfeniletilamina.
DOM, STP — 2-amino-1-(2,5-dimetoxi-4-metil)fenilpropano.
DPT — dipropiltriptamina.
Eticlidina, PCE — N-etil-1-fenilciclo-hexilamina.
Etriptamina — 3-(2-aminobutil)indol.
Fenciclidina, PCP — 1-(1-fenilciclo-hexi) piperidina.
GHB [(gama)-ácido hidroxibutírico].
Lisergida, LSD, LSD-25-(mais ou menos)-N-N-dietil-lisergamida; dietilamida do ácido dextro-lisérgico.
MDMA — 3,4-metilenadioxianfetamina.
Mescalina — 3,4,5-trimetoxifenetilamina.
Metcatinona — 2-(metilamino)-1-fenilpropan-1-ona.
4-metilaminorex — (mais ou menos)-cis-2-amino-4-metil-5-fenil-2-oxazolona.
4-metilmetcatinona (mefedrona).
MMDA — (mais ou menos)-5-metoxi-3,4-metileno-dioxi-(alfa) metilfeniletilamina.
Para-hexilo — 3-hexilo-1-hidroxi-7,8,9,10-tetraidro-6,6,9-trimetil-6H-dibenzo (b,d) pirano.
PMA — 4 (alfa)-metoxi-metilfeniletilamina.
PMMA — [parametoximetilamfetamina ou N-metil-1-(4-metixifenil)-2-aminopropano].
Psilocibina — fosfatodihidrogenado de 3-(2-dimetila-minoetil)-4-indolilo.

Psilocina — 3-(2-dimetilaminoetil)-4-(hidroxi-indol).
Roliciclidina, PHP, PCPY — 1-(1-fenilciclohexil) piperidina.

Tenanfetamina-MDA — (mais ou menos)-3,4 N-metileno-dioxi, (alfa)-dimetilfeniletamina.

Tenociclidina, TCP — 1-[1-(2-tienil) ciclo-hexil] piperidina.

TMA — (mais ou menos)-3,4,5-trimetoxi-(alfa)-metilfeniletamina.

TMA-2 (2,4,5-trimetoxianfetamina).

4-MTA (p-metiltoanfetamina ou 4-metiltoanfetamina).

Os sais das substâncias indicadas nesta tabela, sempre que a existência de tais sais seja possível.

Os isómeros das substâncias inscritas nesta tabela em todos os casos em que estes isómeros possam existir com designação química específica, salvo se forem expressamente excluídos.

TABELA II-B

Anfetamina — (mais ou menos)-2-amino-1-fenilpropano.

Catina — (+)-treo-2-amino-1-hidroxi-1-fenilpropano.

Dexanfetamina — (+)-2-amino-1-fenilpropano.

Fendimetrazina — (+)-3,4-dimetil-2-fenilmorfolina.

Fenetilina — (mais ou menos)-3,7-di-hidro-1,3-dimetil-7-[2-[(1-metil-2-feniletil) amino] etil]-1H-purina-2,6-diona.

Fenmetrazina — 3-metil-2-fenilmorfolina.

Fentermina — (alfa), (alfa)-dimetilfenetilamina.

Levanfetamina — (-)-2-amino-1-fenilpropano.

Levometanfetamina — (-)-N-dimetil, a-fenetilamino-3 (O-clorofenil)-2-metil (3H)-4-quinazolinona.

Metanfetamina — (+)-2-metilamino-1-fenilpropano.

Metanfetamina, racemato — (mais ou menos)-2-metilamina-1-fenilpropano.

4-Metilanfanfetamina

Metilfenidato — éster metílico do ácido 2 fenil-2-(2-piperidil) acético.

Tetraidrocanabinol — os seguintes isómeros: (Delta) 6a (10a), (Delta) 6a (7), (Delta) 7, (Delta) 8, (Delta) 9, (Delta) 10, (Delta) (11).

Zipeprol — (alfa)-[(alfa)-metoxibenzil]-4-[(beta)-metoxifenetil]-1-piperazineetanol.

Os derivados e sais das substâncias inscritas nesta tabela, sempre que a sua existência seja possível, assim como todos os preparados em que estas substâncias estejam associadas a outros compostos, qualquer que seja a ação destes.

Lei n.º 23/2014

de 28 de abril

Regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente lei regula a base de dados e os dados pessoais registados objeto de tratamento informático no

âmbito do regime de exercício da atividade de segurança privada, aprovado pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, designado por Sistema Integrado de Gestão de Segurança Privada (SIGESP).

2 — O SIGESP é mantido pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), com a finalidade de organizar e manter atualizada a informação e dados pessoais necessários ao controlo, licenciamento e fiscalização do exercício da atividade de segurança privada.

3 — A tramitação dos procedimentos de licenciamento, cumprimento de deveres e controlo da atividade de segurança privada é realizada eletronicamente através do SIGESP.

4 — O SIGESP assegura a existência de um registo único relativo às entidades ou pessoas que prestam serviços ou que exercem funções de segurança privada, contemplando os dados relativos aos processos de licenciamento requeridos, às ações de controlo da atividade e sanções aplicadas no âmbito do exercício da atividade de segurança privada.

5 — O responsável das bases de dados, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, é a Direção Nacional da PSP.

6 — Cabe à entidade referida no número anterior a responsabilidade de assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e a correção de inexatidões, bem como de velar para que a consulta ou a comunicação da informação respeite as demais obrigações decorrentes da lei.

Artigo 2.º

Qualidade dos dados

Os dados recolhidos nos termos da presente lei devem ser exatos e atuais, limitando-se à informação estritamente necessária, no âmbito da atividade de segurança privada, para as seguintes finalidades:

- Instrução dos processos de licenciamento;
- Instrução dos processos de contraordenação;
- Controlo do cumprimento e manutenção dos requisitos de exercício da atividade de segurança privada;
- Registo do cadastro de cada entidade ou registo de infrações de pessoa às quais foram aplicadas sanções previstas na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

Artigo 3.º

Recolha de dados

1 — Podem ser objeto de recolha os dados relativos aos seguintes processos:

- De licenciamento e verificação de requisitos de empresas de segurança privada;
- De licenciamento e verificação de requisitos de entidades que organizem serviços internos de autoproteção;
- De licenciamento e verificação de requisitos de entidades formadoras;
- De licenciamento e verificação de requisitos de entidades consultoras de segurança;
- De registo prévio de entidades que procedam ao estudo e conceção, instalação, manutenção ou assistência técnica de material e equipamento de segurança ou de centrais de alarme;
- De licenciamento e verificação de requisitos do pessoal de vigilância;